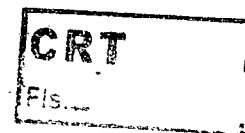




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO



RESOLUÇÃO Nº 322 /2006

SESSÃO Nº 70ª de 15/05/2006

PROCESSO Nº 1/001613/99 AI: 1/199810079

RECORRENTE: AKI DISCOS TAPES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ CONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS - Omissão de Entradas. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos. Artigos Infringidos, 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte com o seguinte relato:

"Aquisição de mercadorias sem documento fiscal - Omissão de Entradas. O contribuinte omittu compras no período fiscalizado no montante de R\$ 3.793,24, conforme demonstrado na informação complementar ao auto de infração e demais documentos comprobatórios da autuação anexos".

Nas informações complementares o agente do Fisco esclarece que promoveu uma criteriosa contagem física nos estoques da empresa. Que após análise dos livros e demais documentos fiscais apresentados, constatou que a mesma omitiu entradas de mercadorias no montante de R\$ 3.793,24 no período de 01 de janeiro a 10 de dezembro de 1998.

Na instancia singular o processo foi baixado em diligencia objetivando averiguar algumas inconsistências apontadas na peça impugnatória.

De acordo com a perícia parte dos produtos levantados pela fiscalização seriam sujeitos a cobrança por substituição tributaria e estariam embutidos no montante de R\$ 3.793,24. Assim, desse total R\$ 1.948,51 seriam produtos sujeitos a substituição tributaria e R\$ 1.844,73 a cobrança normal de tributação.

Com base no laudo pericial o contribuinte foi intimado a recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 1.469,23, motivo da parcial procedência do feito fiscal declarado em primeira instância.

O contribuinte interpõe recurso voluntário contra a decisão singular, alegando que o julgamento analisou somente o aspecto que fundamentou a autuante, não verificou as provas carreadas aos autos e o direito que o torna improcedente. Alega ainda que as mercadorias vendidas tinham o imposto recolhido pelos seus fornecedores, o que exclui a responsabilidade da autuada pelo pagamento do tributo exigido.

Ê o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo que a empresa acima identificada teria adquirido, no exercício de 1998, mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 3.793,24 (três mil setecentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos).

O laudo pericial constante as fls. 2336/2337 dos autos, confirma as alegativas da defesa no tocante ao regime de tributação dos produtos indicados no Totalizador de mercadorias, no total da omissão de entradas detectada pela auditoria, tem-se que R\$ 1.948,51 seriam produtos sujeitos a substituição tributaria, o restante, no valor de R\$ 1.844,73 corresponderia a produtos sujeitos a tributação normal.

No tocante ao fato alegado de que o julgamento singular teria se pautado apenas no aspecto em que se fundamentou a auditoria para

proceder com a autuação, podemos afirmar que o argumento é equivocado. A irregularidade decorre de levantamento físico de estoque de mercadorias, realizado a partir dos livros e documentos fiscais apresentados pela recorrente, no qual a única inconsistência apontada pelo impugnante foi devidamente apreciada e acolhida pela instância singular, determinando de imediato a realização de perícia técnica, cujo resultado teve repercussão positiva para a recorrente, visto ter configurado redução na base de cálculo do imposto cobrado na inicial.

Quanto ao argumento de que as mercadorias tiveram o imposto recolhido pelos fornecedores, também não pode ser acolhida, isto porque não existe nos autos prova neste sentido, ou seja, as notas fiscais de entradas dessas mercadorias não foram apresentadas pelo contribuinte quando solicitadas.

Portanto, o trabalho realizado pela fiscalização demonstra de forma eficaz que houve entrada de mercadorias sem a cobertura de documento fiscal próprio, fato que configura infração a legislação do ICMS em seu art. 139.

Assim, pela infração cometida aplica-se a empresa infratora a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Ante ao exposto, voto no sentido de reconhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, nos termos do julgamento singular.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

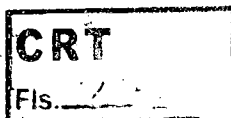
Mercadorias Sujeitas a Substituição Tributaria.

Montante.....R\$ 1.948,51
ICMS (17%).....R\$ 331,25
Multa (30%).....R\$ 584,56

Mercadorias Sujeitas ao Regime Normal

Montante.....R\$ 1.844,73
Multa (30%).....R\$ 553,42

TotalR\$ 1.469,23



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e **AKI DISCOS TAPES LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENTÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de julho de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Maria Elineide Silva e Sousa
Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda R. Alves do Nascimento
Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Fredelico Hozanan Pinto de Castro
Fredelico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
Magna Vitória de Guadalupe Silva
Martins
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Mattelus Viana Neto
Mattelus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO